



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078087-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LINEAR MULT ROL COMÉRCIO LTDA, é agravado ARES AEROESPACIAL E DEFESA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.323

Agravo de Instrumento nº: 2078087-62.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé

Processo nº: 1039146-85.2024.8.26.0100

Agravante: Linear Mult Rol Comércio Ltda.

Agravados: Ares Aeroespacial e Defesa S.A.

Juiz Prolator: Fábio Rogério Bojo Pellegrino

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (i) Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c reparação de danos materiais. Compra e venda de rolamentos para uso no fabrico de material bélico. (ii) Insurgência da ré, fornecedora dos rolamentos à autora, contra a r. decisão interlocutória que, em saneamento do feito, indeferiu a denúncia da lide à empresa de quem a requerida adquirira as peças e, fixando os pontos controvertidos, inverteu o ônus da prova, estabelecendo a necessidade de produção de prova pericial técnica, a ser custeada pela demandada. Irresignação impróspera. (iii) Sendo a denúncia da lide instituto processual de interesse exclusivo da parte que se diz titular de direito de regresso, há de ser empregado com cautela, evitando-se que, em nome de economia processual para o denunciante (que muito bem poderia exercer seu direito ao regresso em ação autônoma), se gere, em efeito colateral indesejado, indevido retardamento do processo para o adversário processual, a quem o direito de regresso do denunciante em nada interessa. Medida que, portanto, só deve ser admitida quando de algum modo contribuir para o esclarecimento da matéria fática controvertida na lide principal, e representar mínima interferência para a marcha da lide principal – hipótese em que se poderia vislumbrar máxima efetividade dos princípios da celeridade e da economia processuais, assim traduzidos pela prestação jurisdicional célere e eficaz para todos os envolvidos. Situação não demonstrada na espécie. Ausência de comprovação de que a empresa a quem se pretende ver a lide denunciada esteja legal ou contratualmente obrigada a indenizar, em regresso, eventuais danos suportados pela agravante por força de derrota em processo judicial. Denúncia pretendida que, na realidade, tem por propósito a exoneração da responsabilidade atribuída à ré-agravante, mediante imputação a terceiro (litisdenunciado), com indevida ampliação do objeto da ação. (iv) Acerto, ademais, da inversão do ônus da prova, com consequente imputação à ré do dever de custear a produção da prova pericial técnica, conforme inteligência do artigo 373, § 1º, do CPC. Autora que imputa à ré a conduta de lhe ter comercializado rolamentos falsificados, conforme laudo de “verificação de autenticidade” emitido pela própria fabricante. Ré a quem compete, nesse cenário, provar a autenticidade das peças fornecidas. (v) **Recurso ao qual se nega provimento.**

LINEAR MULT ROL COMÉRCIO LTDA. recorre, por agravo de instrumento, da r. decisão interlocutória de fls. 211/214 dos autos digitais de origem, consistentes em *ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c reparação de danos materiais* promovida em seu desfavor por ARES AEROESPACIAL E DEFESA S.A., ora agravada, que, ao sanear o feito, **(i)** indeferiu o pedido da ré-agravante de denúncia da lide à empresa *Carob Comércio de Rolamentos e Peças Ltda.*; e **(ii)** fixados os pontos controvertidos e assinalada a necessidade de produção de prova pericial técnica em engenharia, arbitrou honorários periciais em R\$10.000,00, a serem custeados com exclusividade pela ré-agravante, em razão da inversão do ônus da prova.

Na minuta de fls. 01/22, a recorrente defende o desacerto da r. decisão atacada.

Insiste na necessidade de denúncia da lide à empresa *Carob Comércio de Rolamentos e Peças Ltda.*, que, na qualidade de fornecedora dos rolamentos, deve responder, em regresso, por qualquer dano decorrente da comercialização de produtos não-originais ou em desconformidade às especificações técnicas solicitadas pela agravada, justificando-se, com isso, sua denúncia à lide, a teor do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil. Diz ademais que, na forma do artigo 13, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, o comerciante somente pode ser responsabilizado acaso não identificado o fabricante do produto viciado.

Em relação aos honorários periciais, aduz que devem ser suportados pela agravada, solicitante da prova (artigo 95, *caput*, do CPC), ou ao menos rateados entre as partes – litisdenunciada inclusive –, já que o resultado da prova beneficiará todos os envolvidos na lide. Argumenta não se justificar a imputação do ônus pelo recolhimento dos honorários periciais a si com lastro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor,

posto não ser de consumo a relação jurídica havida entre as partes.

Requer, destarte, seja provido o recurso para, reformada a r. decisão impugnada, denunciar da lide à empresa fornecedora dos rolamentos, bem como imputar à autora-agravada o dever de recolhimento dos honorários periciais – ou, ao menos, determinar-se o rateio de tais honorários entre todas as partes.

Recurso tempestivo e preparado. Dispensada a juntada das peças obrigatórias, na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 54/59).

Contraminuta às fls. 62/68, pelo desprovimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

É dos autos, em apertada síntese, que a autora-agravada teria adquirido, junto à ré-agravante, 46 (quarenta e seis) rolamentos do modelo “duplex back-to-back”, código KD055BR0K, fabricados pela empresa sueca KAYDON CORP, integrante do grupo SKF. O preço total da compra foi de R\$358.800,00.

Notando divergências entre os rolamentos que lhe foram entregues e outros que já tinha consigo, a autora, reclamando que o produto não atenderia as especificações exigidas no ato da compra, solicitou à ré a

apresentação de certificado de autenticidade dos produtos.

Em resposta, lhe fora apresentado documento elaborado pela empresa Carob, de quem a agravante teria adquirido os rolamentos para posterior revenda à agravada, em que aludida empresa assegurava que os rolamentos estavam dentro das especificações técnicas exigidas pela adquirente.

Alega a agravada, contudo, que acabaria entrando em contato com a fabricante sueca, Kaydon, e que, após procedimento de verificação realizado pela aludida fabricante, conclui-se que os rolamentos entregues pela agravante não eram autênticos.

Requeru, desta forma, a rescisão do negócio jurídico, aliada à condenação da ré à restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios e multa contratual.

Após regular citação da ré e contestação do feito, seria a causa saneada, proferindo o Juízo *a quo* a r. decisão interlocutória objeto do corrente recurso.

Esse o cerne da insurgência recursal.

A irresignação, todavia, não prospera.

Ao analisar o artigo 125 do Código de Processo Civil, escolia Marcus Vinicius Rios Gonçalves, *verbis*:

“Há, a respeito do inciso II, questão bastante controvertida da possibilidade de, por meio da denúncia, serem introduzidas questões novas, que não são objeto de discussão no processo principal e que podem exigir a produção de provas que não seriam necessárias se ela não existisse.

A dívida provém de que, para parte da doutrina e da jurisprudência, não seria razoável que, por conta da denunciação, destinada a apurar a existência ou não de direito de regresso entre denunciante e denunciado, o processo acabasse por sofrer retardo, em detrimento da parte contrária, a quem a questão do regresso não diz respeito.

(...)

Apesar da profunda controvérsia doutrinária a respeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a denunciação da lide não pode prejudicar o adversário do denunciante, introduzindo fatos novos que não constituíam o fundamento da demanda principal e que exigiriam instrução que, sem ela, não seria necessária no processo principal. É o que foi decidido no REsp 89.1998, publicado no DJE de 1º/12/2008, em que foi relator o Min. Luiz Fux e o REsp 76.6705, publicado no DJE de 18/12/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.” (in “Direito processual civil esquematizado”, 9ª ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2018, p. 260).

Ou seja: sendo a denunciação da lide instituto processual de interesse exclusivo da parte que se diz titular de direito de regresso, há de ser empregado com cautela, evitando-se que, em nome de economia processual para o denunciante (que muito bem poderia exercitar seu direito ao regresso em ação autônoma), se gere, em efeito colateral indesejado, indevido retardamento do processo para o adversário processual, a quem o direito de regresso do denunciante em nada interessa.

Dessa forma, a denunciação da lide, com formação de lide secundária entre denunciante e denunciado, só deve ser admitida quando de algum modo contribuir para o esclarecimento da matéria fática

controvertida na lide principal, e representar mínima interferência para a marcha da lide principal – hipótese em que se poderia vislumbrar máxima efetividade dos princípios da celeridade e da economia processuais, assim traduzidos pela prestação jurisdicional célere e eficaz para todos os envolvidos.

Tal não se vislumbra na hipótese concreta.

A uma, porque a agravante em momento algum apresentou instrumento contratual firmado com a empresa a quem pretende ver a lide denunciada, no qual esteja prevista a possibilidade de indenizar, em regresso, eventuais danos suportados pela agravante por força de derrota em processo judicial.

E, a duas, porque a denúncia pretendida tem por verdadeira finalidade a exoneração da responsabilidade atribuída à ré-agravante, mediante imputação a terceiro (litisdenunciado), com indevida ampliação do objeto da ação.

Nesse sentido:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Instituto prescrito pelo atual Código de Processo Civil nos artigos 98 a 102 Lei nº 1.060/50 recepcionada pela Constituição Federal de 1988 – Elementos objetivos que desautorizam enquadramento da parte como sendo pobre, na acepção jurídica do termo. AGRADO DE INSTRUMENTO – Ação de reparos de danos decorrentes de acidente de trânsito - Denúnciação da lide – Inadmissibilidade - Inexistência de relação jurídica decorrente da lei ou do contrato - Exegese do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil - Instituto que também não serve como meio de defesa para afastar a responsabilidade, atribuindo-a a terceira -

Possibilidade de eventual exercício do direto de regresso em demanda autônoma. LEGITIMIDADE PASSIVA - Teoria da asserção - Em tese, há responsabilidade objetiva e solidária do proprietário pelos atos culposos de terceiro condutor - Necessária instrução, com contraditório e ampla defesa. SUSPENSÃO DO PROCESSO - Inexistência de questão prejudicial externa, a ser apurada na ação penal, capaz de interferir no desfecho da ação civil -Autoria e materialidade bem fixadas desde a data do acidente - Pretensão fundada no ato ilícito civil. Agravo não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2297198-19.2023.8.26.0000; Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Mirassol - 3ª Vara; j.: 16/11/2023; registro: 16/11/2023)

Também não assiste razão à recorrente no que diz respeito ao dever de recolhimento dos honorários periciais.

Muito embora não se concorde que a relação jurídica discutida nos autos seja de consumo, ainda assim o ônus da prova compete à ré-agravada, conforme inteligência do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema da inversão do ônus da prova, pertinentes os ensinamentos dos festejados processualistas *LUIZ GUILHERME MARINONI* e *SÉRGIO CRUZ ARENHART*:

“Diante do art. 333 do CPC/1973, alguns argumentavam que o juiz não podia inverter o ônus da prova. Afirmava-se que a possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova deveria estar prevista em lei, como ocorre no CDC. Porém, desde esta época sustentávamos que o fato de o art. 6º, VIII, do CDC afirmar expressamente que o consumidor tem direito à

inversão do ônus da prova não significa que o juiz não possa assim proceder diante de outras situações de direito material.

Não fosse assim, teríamos de raciocinar com uma das seguintes premissas: ou i) admitiríamos que apenas as relações de consumo possam abrir margem à inversão do ônus da prova; ou ii) teríamos de aceitar que, ainda que outras situações de direito substancial exijam a possibilidade de inversão do ônus da prova, essas não admitiriam a inversão pelo fato de o juiz não estar autorizado a tanto em lei.

Considerada a natureza das relações de consumo, é certo que ao consumidor não pode ser imputado o ônus de provas certos fatos (...). Porém, isso não quer dizer que não existam outras situações de direito substancial que exijam a possibilidade de inversão do ônus da prova ou mesmo requeiram uma atenuação do rigor na aplicação da regra do ônus da prova, contentando-se com a verossimilhança.

(...)

Não existe motivo para supor que a inversão do ônus da prova somente é viável quando prevista em lei. Aliás, a própria norma contida no art. 373 do CPC/2015 não precisaria estar expressamente prevista, pois decorre do bom senso ou do interesse na aplicação da norma de direito material, que requer a presença de certos pressupostos de fato, alguns de interesse daquele que postula a sua atuação e outros daquele que não deseja vê-la efetivada. (...)"¹

No caso dos autos, a autora imputa à ré a conduta de lhe ter comercializado rolamentos da marca Kaydon falsificados, conforme **laudo**

¹ In “Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart”, 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, pp. 227/228.

de “verificação de autenticidade” emitido pela própria fabricante (Grupo SKF).

A ré, em sua defesa, afirma ter fornecido rolamentos em conformidade às especificações técnicas solicitadas pela autora, questionando, ainda, a contundência da afirmação da autora no sentido de que os produtos por si comercializados seriam falsos, tudo com base em fotografias tiradas de um único rolamento, vários meses depois da entrega dos produtos, e sem qualquer elemento capaz de assegurar que o rolamento fotografado seja um dos 46 (quarenta e seis) entregues à autora.

Diante da declaração apresentada pela autora, lavrada pela própria fabricante e titular da marca Kaydon, no sentido de que os produtos seriam contrafeitos, cabe à ré o ônus de provar a autenticidade da mercadoria por si comercializada, conforme inteligência do artigo 373, inciso II, do CPC.

E sendo exatamente essa a finalidade da prova pericial a ser produzida, então é dever da ré-agravante arcar com os honorários do perito judicial.

Desta forma, pelas razões acima esposadas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, ratificando a r. decisão interlocutória vergastada.

ISSA AHMED
RELATOR